AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2098999 - SP (2023/0346303-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	:	GUILHERME ARRUDA MENDES CARNEIRO - SP335594
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES POLLON RAGASSI
AGRAVADO	:	OLINDA MARGARIDA BUCHUD REIS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA - SP172438
INTERES.	:	MARIA DOROTHEA MADEIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PENSÃO POR MORTE. DESBLOQUEIO DETERMINADO PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Como cediço, "*a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família*" (**AgInt no REsp n. 2.067.117/PR**, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/12/2023). A propósito: **EREsp n. 1.874.222/DF**, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/5/2023; **AgInt no AREsp n. 2.318.451/RN**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/11/2023.

2. Caso concreto em que a Corte estadual firmou a compreensão de que "*é indubitável que a pensão percebida pelas agravantes tem natureza eminentemente alimentar, o que determina a inviabilidade*

Documento eletrônico VDA41821252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/06/2024 19:05:55
Código de Controle do Documento: b98a3aa5-a2ac-4a68-8c09-19938ea7e3fc

de apreendê-la judicialmente para liquidar a dívida exequenda" (fl. 337), eis que, na hipótese vertente, "*a constrição de trinta por cento (30%) do beneficio previdenciário por certo comprometerá a subsistência das ora agravantes*" (fl. 338).

3. Rever a premissa contida no acórdão recorrido de que a realização da penhora, tal como pretendida pela parte agravante, teria o condão de comprometer a subsistência das agravadas, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA41821252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/06/2024 19:05:55
Código de Controle do Documento: b98a3aa5-a2ac-4a68-8c09-19938ea7e3fc

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2098999 - SP (2023/0346303-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	:	GUILHERME ARRUDA MENDES CARNEIRO - SP335594
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES POLLON RAGASSI
AGRAVADO	:	OLINDA MARGARIDA BUCHUD REIS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA - SP172438
INTERES.	:	MARIA DOROTHEA MADEIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PENSÃO POR MORTE. DESBLOQUEIO DETERMINADO PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Como cediço, "*a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família*" (**AgInt no REsp n. 2.067.117/PR**, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/12/2023). A propósito: **EREsp n. 1.874.222/DF**, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/5/2023; **AgInt no AREsp n. 2.318.451/RN**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/11/2023.

2. Caso concreto em que a Corte estadual firmou a compreensão de que "*é indubitável que a pensão percebida pelas agravantes tem natureza eminentemente alimentar, o que determina a inviabilidade de apreendê-la judicialmente para liquidar a dívida exequenda*" (fl.

Documento eletrônico VDA41603397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/05/2024 20:35:43
Código de Controle do Documento: 9c9e366d-acb3-43d7-bb71-a3282ea2d71e

337), eis que, na hipótese vertente, "*a constrição de trinta por cento (30%) do beneficio previdenciário por certo comprometerá a subsistência das ora agravantes*" (fl. 338).

3. Rever a premissa contida no acórdão recorrido de que a realização da penhora, tal como pretendida pela parte agravante, teria o condão de comprometer a subsistência das agravadas, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 423/425):

> *Trata-se de recurso especial interposto pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 335):*
>
> > *AGRAVO DE INSTRUMENTO.*
> > *1. Cumprimento de sentença – Repetição de indébito Pensão por morte Devolução de quantias recebidas a maior, por força de concessão de tutela jurisdicional antecipada posteriormente revogada em sede meritória Ordem de bloqueio e de desconto mensal em folha de pagamento de trinta por cento (30%) do valor dos benefícios previdenciários Descabimento Natureza eminentemente alimentar da verba que não pode se sujeitar à medida constritiva, pena de comprometimento da fonte de subsistência das pensionistas Crédito da CBPM que tem caráter meramente ressarcitório Inaplicabilidade do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil vigente Determinação de desbloqueio das contas bancárias e de levantamento das constrições judiciais Devolução em dobro de valores eventualmente descontados Afastamento - Inaplicabilidade da regra do artigo 940 do Código Civil - Decisão reformada.*
> > *2. Recurso provido, em parte.*
>
> *Sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 833, IV, § 2º, do CPC, ao argumento de que a hipótese cuida de cumprimento de sentença em que se busca a devolução de valores pagos à parte recorrida por força de concessão de tutela antecipada posteriormente revogada, motivo pelo qual não há falar em impenhorabilidade dos proventos de pensão .*
> *Subsidiariamente, afirma que "Considerando que 30% possa ser um valor excessivo, autorizasse um desconto menor, de 10% ou até 5% para cumprir o determinado. Porém, não se pode é simplesmente tornar intocável a pensão", eis que "a impenhorabilidade total e absoluta das verbas salariais é desproporcional, violando o próprio direito da exequente" (fl. 359).*
> *Requer, assim, o provimento do apelo especial.*
> *Contrarrazões às fls. 363/367.*
> *Em juízo negativo de retratação, a Corte de origem confirmou o acórdão recorrido (fls. 386//391).*
> *Recurso admitido na origem (fls. 408/409).*

Documento eletrônico VDA41603397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/05/2024 20:35:43
Código de Controle do Documento: 9c9e366d-acb3-43d7-bb71-a3282ea2d71e

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Como cediço, "a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (***AgInt no REsp n. 2.067.117/PR****, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/12/2023.).*

A propósito, confira-se o aludido precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.*
> *1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.*
> *2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.*
> *3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.*
> *4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).*
> *5. Embargos de divergência conhecidos e providos.*
> *(****EREsp n. 1.874.222/DF****, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/5/2023.)*

Também nesse sentido é a orientação da Primeira Turma. Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE.*
> *1. A Corte Especial, ao julgar o EREsp 1.518.169/DF, entendeu que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do demandado e de sua família.*
> *3. Hipótese em que a decisão agravada reconheceu a possibilidade da penhora sobre vencimentos da agravante, em decorrência de medida cautelar deferida em ação de improbidade, e determinou a devolução dos autos ao Tribunal a quo para, à luz do caso concreto, prosseguir no julgamento do feito, observando o entendimento desta Corte de Justiça.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> *(****AgInt no AREsp n. 2.318.451/RN****, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/11/2023.)*

Documento eletrônico VDA41603397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/05/2024 20:35:43
Código de Controle do Documento: 9c9e366d-acb3-43d7-bb71-a3282ea2d71e

> *Por sua vez, na espécie, a Corte estadual firmou a compreensão de que "é indubitável que a pensão percebida pelas agravantes tem natureza eminentemente alimentar, o que determina a inviabilidade de apreendê-la judicialmente para liquidar a dívida exequenda" (fl. 337), eis que na hipótese vertente "já que a constrição de trinta por cento (30%) do benefício previdenciário por certo comprometerá a subsistência das ora agravantes" (fl. 338).*
> *Logo, rever essa conclusão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
> *Por sua vez, extrai-se da leitura da decisão agravada (fls. 301/302) e das razões do subjacente agravo de instrumento, que a controvérsia limita-se à possibilidade ou não de penhora impugnada no percentual de 30%, inexistindo discussão sobre utilização de outro percentual inferior.*
> *Logo, a tese subsidiária contida no recurso especial não pode ser conhecida, pois além de não prequestionada, o que atrai a Súmula 282/STF, caracteriza indevida inovação recursal.*
> ***ANTE O EXPOSTO**, **não conheço** do recurso especial.*

A parte agravante reprisa a tese de violação ao art. 833 do CPC, sob a assertiva de que este dispositivo legal "*não estabelece uma impenhorabilidade absoluta de pensões, na medida em que o dispositivo prevê a impenhorabilidade 'relativa', em contraposição ao art. 649 do CPC/73, que previa a impenhorabilidade absoluta*" (fl. 431).

Tece, ainda, considerações no sentido de que seja (fl. 432):

> [...] *observada a jurisprudência do STJ, relativa ao Tema 692 dos recursos repetitivos, que fixou a seguinte tese: "a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago".*

Defende, outrossim, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso concreto, tendo em vista que (fl. 433):

> [...] *o TJSP fixou todas as premissas fático-probatórias necessárias ao reconhecimento de que o acórdão paulista violou os arts. 833do CPC15 e 649do CPC73,bem como contrariou a tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 692/STJ, já que o acórdão estadual registrou, inclusive em sua ementa: (i)que a discussão dizia respeito à "devolução de quais recebidas a maior, por força de concessão de tutela jurisdicional antecipada posteriormente revogada em sede meritória"; e (ii) que foi reformada a decisão de primeira instância que fixou "ordem de bloqueio de desconto mensal em folha de pagamento de trinta por cento (30%) do valor dos benefícios previdenciários"(e-STJ Fl. 335).*

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fls. 439/440).

É O RELATÓRIO.

Documento eletrônico VDA41603397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/05/2024 20:35:43
Código de Controle do Documento: 9c9e366d-acb3-43d7-bb71-a3282ea2d71e

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

De início, cabe ressaltar que a questão jurídica debatida nos autos e devolvida a este Superior Tribunal limitou-se à possibilidade ou não de recair penhora sobre parcela das pensões estatutárias percebidas pelas ora recorridas.

Para que não pairem dúvidas, veja-se o seguinte trecho do agravo de instrumento manejado pela parte agravada, *in verbis* (fls. 2/3):

> [...]
> *No presente recurso é imprescindível ressaltar que as Agravantes tiveram a sua única fonte de renda bloqueada integralmente para pagamento do débito objeto da ação principal, entretanto, os saldos são provenientes da pensão por morte que CONFIGURA a única e exclusive fonte de renda das Agravantes, sendo assim, restou totalmente desamparada financeiramente, tanto é, que essa questão é o objeto do presente recurso.*
> [...]
> *Requer, digne-se Vossa Excelência decretar, em recebendo as razões do presente recurso, deferir a antecipação da tutela recursal com efeito ativo para cessar os descontos em folha até julgamento final da lide, com base no art. 1.019, inciso I, do CPC, encaminhando à posterior apreciação desse Egrégio Tribunal de Justiça através de uma de suas Câmaras, a qual, por certo, fará a costumeira Justiça, dando Provimento ao presente no mérito, reformando a respeitável decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo" para que seja desbloqueado o valor proveniente da pensão morte imediatamente e cancele a determinação de desconto em folha de pagamento (holerites).*

E foi essa, via de consequência, a única questão apreciada pela Corte paulista, como se extrai da ementa do acórdão recorrido (fl. 335):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO.*
> *1. Cumprimento de sentença – Repetição de indébito Pensão por morte Devolução de quantias recebidas a maior, por força de concessão de tutela jurisdicional antecipada posteriormente revogada em sede meritória Ordem de bloqueio e de desconto mensal em folha de pagamento de trinta por cento (30%) do valor dos benefícios previdenciários Descabimento Natureza eminentemente alimentar da verba que não pode se sujeitar à medida constritiva, pena de comprometimento da fonte de subsistência das pensionistas Crédito da CBPM que tem caráter meramente ressarcitório Inaplicabilidade do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil vigente Determinação de desbloqueio das contas bancárias e de levantamento das constrições judiciais Devolução em dobro de valores eventualmente descontados Afastamento - Inaplicabilidade da regra do artigo 940 do Código Civil - Decisão reformada.*
> *2. Recurso provido, em parte.*

Nessa toada, observa-se que as considerações formuladas pela parte recorrente, quanto a um eventual desrespeito à tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo n. 632/STJ, apresentam-se dissociadas da questão deduzida no apelo nobre,

Documento eletrônico VDA41603397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/05/2024 20:35:43
Código de Controle do Documento: 9c9e366d-acb3-43d7-bb71-a3282ea2d71e

motivo pelo qual, nesse ponto, apresenta-se inviável o conhecimento do agravo interno.

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre à parte agravante.

Como consignado na decisão atacada, "*a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família*" (**AgInt no REsp n. 2.067.117/PR**, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/12/2023).

A propósito, confira-se o aludido precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.*
> *1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.*
> *2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.*
> *3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.*
> *4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).*
> *5. Embargos de divergência conhecidos e providos.*
> (**EREsp n. 1.874.222/DF**, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/5/2023.)

Também nesse sentido é a orientação da Primeira Turma. Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE.*
> *1. A Corte Especial, ao julgar o EREsp 1.518.169/DF, entendeu que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do*

Documento eletrônico VDA41603397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/05/2024 20:35:43
Código de Controle do Documento: 9c9e366d-acb3-43d7-bb71-a3282ea2d71e

demandado e de sua família.
3. Hipótese em que a decisão agravada reconheceu a possibilidade da penhora sobre vencimentos da agravante, em decorrência de medida cautelar deferida em ação de improbidade, e determinou a devolução dos autos ao Tribunal a quo para, à luz do caso concreto, prosseguir no julgamento do feito, observando o entendimento desta Corte de Justiça.
4. Agravo interno desprovido.
(**AgInt no AREsp n. 2.318.451/RN**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/11/2023.)

Sucede que, no caso concreto, a Corte estadual firmou a compreensão de que "*é indubitável que a pensão percebida pelas agravantes tem natureza eminentemente alimentar, o que determina a inviabilidade de apreendê-la judicialmente para liquidar a dívida exequenda*" (fl. 337), eis que, na hipótese vertente, "*a constrição de trinta por cento (30%) do beneficio previdenciário por certo comprometerá a subsistência das ora agravantes*" (fl. 338).

Logo, rever a premissa contida no acórdão recorrido de que a realização da penhora, tal como pretendida pela parte agravante, teria o condão de comprometer a subsistência das agravadas, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41603397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/05/2024 20:35:43
Código de Controle do Documento: 9c9e366d-acb3-43d7-bb71-a3282ea2d71e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.098.999 / SP

Número Registro: 2023/0346303-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01046725620078260053 010467256200782600530530710467211046722007
01046725620078260053053071046721104672200723820070530710467211046722007
1046725620078260053 1046725620078260053053071046721104672200723820070530710467211046722007
20190000880493 20230000092664 20290005020198260000 2382007 53071046721 583532007104672

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	: GUILHERME ARRUDA MENDES CARNEIRO - SP335594
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES POLLON RAGASSI
RECORRIDO	: OLINDA MARGARIDA BUCHUD REIS
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA - SP172438
INTERES.	: MARIA DOROTHEA MADEIRA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	: GUILHERME ARRUDA MENDES CARNEIRO - SP335594
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES POLLON RAGASSI

Documento eletrônico VDA41804312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:37:17
Código de Controle do Documento: ece51304-222e-478f-87d7-0c6a70843880

AGRAVADO : OLINDA MARGARIDA BUCHUD REIS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA - SP172438
INTERES. : MARIA DOROTHEA MADEIRA DA SILVA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41804312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:37:17
Código de Controle do Documento: ece51304-222e-478f-87d7-0c6a70843880